



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015 - Edição nº 53

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 778
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 557 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (Nova Edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 15/2015: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Militância na ditadura militar é tema de palestra na Emerj](#)

[Nota da Corregedoria](#)

[Pacto pela garantia dos direitos da infância e da juventude será firmado nesta quinta-feira no TJRJ](#)

[O controle judicial das políticas públicas será debatido amanhã na Emerj](#)

[Juiz aceita pedido de recuperação judicial da Galvão Engenharia](#)

[Desembargador lança primeiros volumes da coleção Curso de Direito Civil](#)

[Expectativa de melhora na prestação jurisdicional após movimentação de pessoal](#)

[Magistrados aposentados do TJRJ vão atuar nos processos de mediação](#)

Fonte: DGC0M

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[TCU pode rever acordo extrajudicial do poder público, diz Primeira Turma](#)

Por maioria, a Primeira Turma negou pedido no qual se questionava decisão do Tribunal de Contas da União relativa a acordo extrajudicial firmado entre um órgão federal e uma empresa privada. No entendimento da Turma, cabe ao TCU impor sanções aos responsáveis por ilegalidade, não sendo possível ao STF, em sede de mandado de segurança, rever as provas que levaram à condenação.

O julgamento do Mandado de Segurança (MS) 24379 foi retomado nesta terça-feira (7) com voto-vista do ministro Luiz Fux, que acompanhou o relator, ministro Dias Toffoli. Segundo o relatório do ministro Luiz Fux, o referido acordo, realizado entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e uma empresa do ramo

hoteleiro, foi considerado ilícito pelo TCU, o qual determinou a devolução das verbas recebidas irregularmente.

“Para a parte condenada, o TCU não teria competência para impor a multa. Mas a Constituição Federal prevê que o TCU pode impor sanções aos responsáveis por lesões ao patrimônio público”, afirmou o ministro. Para ele, existe a possibilidade de o TCU aplicar sanções aos que praticarem irregularidades na celebração de acordo extrajudicial. A proporcionalidade do acordo firmado, por sua vez, não pode ser revista pelo STF em sede de mandado de segurança, por implicar revolvimento de prova.

No mesmo sentido votaram o ministro Luís Roberto Barroso e a ministra Rosa Weber, ficando vencido o ministro Marco Aurélio. Para ele, não cabe ao TCU impor sanção a particular ou transformar seu pronunciamento em título executivo. “Sem o envolvimento de servidor, de administrador, se obstaculariza o que poderia ser um processo de conhecimento no Judiciário para discutir a controvérsia”, afirmou.

No caso em questão, uma empresa do ramo hoteleiro se viu prejudicada por um deslizamento ocorrido na região serrana do Rio de Janeiro em 1994, que destruiu suas instalações. Em 1996, foi firmado acordo extrajudicial com o DNER. Segundo a decisão proferida pelo TCU, a indenização deveria ser de R\$ 500 mil, mas foi fixada em mais de R\$ 7 milhões, e determinou ser a empresa privada envolvida responsável solidária pelo dano ao erário.

Processo: MS 24379

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Adoção de adulto pelo padrasto dispensa consentimento de pai biológico](#)

A Terceira Turma manteve a adoção de jovem maior de idade pelo padrasto, mesmo sem o consentimento do pai biológico. Segundo a decisão, uma vez estabelecido o vínculo afetivo, a adoção de pessoa maior não pode ser recusada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existe manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado.

No caso, um homem ajuizou ação de adoção de maior de idade combinada com destituição do vínculo paterno. Ele convive com a mãe do jovem desde 1993 e o cria desde os dois anos. Sem contato com o filho há mais de 12 anos, o pai biológico foi citado na ação e apresentou contestação.

O juiz de primeiro grau permitiu a adoção, considerando desnecessário o consentimento do pai biológico por se tratar de pessoa maior de idade, e determinou a troca do nome do adotando e o cancelamento do registro civil original.

A apelação do pai biológico foi negada em segunda instância, o que motivou o recurso ao STJ. Ele alegou violação do artigo 1.621 do Código Civil e do artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (**ECA**), pois seria indispensável para a adoção o consentimento de ambos os pais biológicos, mesmo quando um deles exerce sozinho o poder familiar.

De acordo com o processo, o próprio pai biológico reconheceu que não tinha condições financeiras nem psicológicas para exercer seu direito de visitas e que preferiu permanecer afastado. O último contato pessoal ocorreu quando o filho tinha cerca de sete anos. Quando a ação de adoção foi proposta, ele estava com 19 anos.

O ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso, afirmou que o ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando. “A despeito de o pai não ser um desconhecido completo, a realidade dos autos explicita que nunca desempenhou a função paternal, estando afastado do filho por mais de 12 anos, tempo suficiente para estremecer qualquer relação, permitindo o estreitamento de laços com o pai socioafetivo”, observou.

O ministro destacou que o direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (artigo 1.625 do Código Civil).

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Liberados imóveis dados como garantia em liquidação extrajudicial arquivada há 25 anos](#)

A Terceira Turma determinou a liberação de dois imóveis, situados no Rio de Janeiro, que foram caucionados em garantia dos interesses do Banco Central em processo de liquidação extrajudicial das empresas Credimus DTVM e NKT Administração e Participações.

O colegiado entendeu pela caducidade da decisão judicial que manteve indisponíveis os bens ofertados pelos

sócios em garantia de um procedimento de liquidação extrajudicial arquivado há 25 anos.

“Passados 25 anos do arquivamento do procedimento administrativo, não há nenhuma notícia nos autos, nenhuma menção sequer, sobre eventual ação judicial em curso relacionada com créditos supostamente detidos por terceiros em face das empresas”, afirmou o ministro João Otávio de Noronha, relator do recurso.

Noronha destacou que o único credor habilitado na liquidação extrajudicial – a Distribuidora de Títulos do Estado do Rio de Janeiro (Diverj) –, ao longo desses 25 anos, propôs uma única medida judicial com a finalidade de buscar o reconhecimento dos créditos que habilitara e que foi extinta há muitos anos, sem ter sido interposto recurso contra tal decisão.

O ministro ressaltou que, na liquidação extrajudicial, concluindo o inquérito pela inexistência de prejuízos aos credores, a consequência natural é o levantamento da indisponibilidade incidente sobre os bens dos sócios.

“Tendo o Banco Central atestado o arquivamento do inquérito ante a inexistência de prejuízos para credores, é de rigor a liberação da caução dada pelos sócios em garantia do procedimento”, concluiu o relator.

Leia o **voto** do relator.

Processo: REsp 1471793

[Leia mais..](#)

[É possível aplicar somente pena de ressarcimento de danos em ação de improbidade](#)

Ao julgar ação civil pública por ato de improbidade, o magistrado não é obrigado a aplicar cumulativamente as penalidades previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa – LIA ([Lei 8.429/92](#)). Assim, dependendo do caso, é possível a aplicação exclusiva da pena de ressarcimento integral e solidário dos danos causados aos cofres públicos.

A tese foi aplicada no julgamento de recurso da União, que pretendia a aplicação da pena de ressarcimento cumulada com multa e suspensão dos direitos políticos do ex-prefeito de Maetinga (BA) Enídio Vieira de Aguiar e de dois ex-secretários de Saúde do município.

Eles foram condenados por utilizar verbas do Programa de Atenção Básica no pagamento de folha de pessoal que não executava atividades do programa.

Os agentes públicos também foram condenados por uso indevido de recursos destinados à epidemiologia e ao controle de doenças na aquisição de sofá, colchão, travesseiro e telefone para a Secretaria de Saúde. Eles foram condenados solidariamente a devolver R\$ 60 mil aos cofres do município.

Por maioria de votos, a Segunda Turma negou o recurso da União e manteve os termos da condenação. O relator, ministro Og Fernandes, afirmou que é possível a aplicação da pena de ressarcimento do dano de forma isolada, sem que se cogite de ofensa às finalidades previstas na LIA.

O ministro citou precedentes do STJ que admitem o ressarcimento do dano ao erário como condenação exclusiva por ato de improbidade.

Segundo o relator, o cabimento da ação de improbidade está relacionado com a tipologia descrita nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA, e não propriamente com a necessidade de aplicar em bloco as sanções do artigo 12, pois isso envolve a ponderação de valores a ser realizada caso a caso pelo magistrado, valendo-se da razoabilidade, proporcionalidade e finalidade social da lei.

Og Fernandes explicitou ainda que a Justiça Federal na Bahia aplicou a sanção de ressarcimento do dano ao erário, sem a necessidade de outras punições previstas no artigo 12 da LIA, a partir da análise das peculiaridades da conduta imputada aos agentes públicos envolvidos e das provas colhidas na demanda.

“Destacou-se, na oportunidade, que, embora a verba pública não tenha observado a destinação legal, a utilização da quantia deu-se em benefício do próprio município, o que justifica o temperamento da sanção que fora cominada”, explicou o ministro.

Acompanhando o voto do relator, a maioria dos ministros concordou que para rever essa conclusão seria necessário o reexame de provas, que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Processo: AREsp 239300

[Leia mais...](#)

[Empresa de vigilância não terá de indenizar banco por roubo em agência](#)

Ao julgar recurso interposto pelo Banco do Brasil, a Terceira Turma concluiu que a empresa de segurança Congelseg Vigilância Privada Ltda. não deve suportar indenização por assalto que ocorreu em uma agência

bancária na cidade de Bacabal (MA) em 2000.

A Turma concluiu que o contrato de segurança privada constitui obrigação de meio, a ser cumprida pela agência de vigilância, e não obrigação de resultado, como desejava o banco. Isso significa que a empresa tem o dever de ser diligente e empreender esforços para evitar dano ao patrimônio da contratante, mas nem sempre deverá pagar indenização se ocorrer o evento danoso.

O banco ajuizou ação de indenização depois que a agência foi invadida por homens fortemente armados e disfarçados com fardamento de uma empresa de transporte de valores. Os ladrões levaram quase R\$ 1,5 milhão, em valor da época. Segundo o banco, houve conduta negligente do vigilante, que destravou a porta giratória sem solicitar credenciais.

As instâncias ordinárias não reconheceram culpa do vigilante da empresa e consideraram que qualquer ação com o objetivo de evitar o roubo poderia ter acarretado risco para as pessoas que se encontravam no local. A ocorrência de caso fortuito e força maior, por responsabilidade de terceiro, foi invocada para afastar a responsabilidade da empresa de vigilância.

O relator da matéria na Terceira Turma, ministro Luis Felipe Salomão, afirmou que a cláusula contratual que impõe à empresa o dever de impedir assaltos não pode ter o alcance pretendido pelo banco.

A própria legislação e os atos normativos infralegais limitam os meios de segurança utilizados por empresas de vigilância, como a [Lei 7.102/83](#), que dispõe sobre serviço de segurança para estabelecimentos financeiros, e a [Lei 10.826/03](#), que institui o Estatuto do Desarmamento.

A tentativa de transformar o serviço de segurança privada em um contrato constitutivo de obrigação de resultado, segundo o ministro, “importaria à contratada uma obrigação impossível”. Para ele, não seria cabível exigir atitudes heroicas do vigilante diante de um grupo fortemente armado.

Não fosse assim, acrescentou Salomão, além de revelar desprezo pela vida humana, o contrato de vigilância se transformaria em verdadeiro contrato de seguro.

Processo: REsp 1329831

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização da [sentença](#), referente aos autos do processo nº 0150792-75.2011.8.19.0001 da Ação Civil Coletiva, versando precipuamente sobre material didático escolar – linguagem popular – diversidade linguística – ausência de dano à coletividade, que tramita no Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do [Banco do Conhecimento](#).

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0389458-64.2011.8.19.0001](#) – Rel. [Des\(a\) Elisabete Filizzola](#) – j. 25.03.2015, p. 27.03.2015

Apelação. Demolitória. Condomínio em face de condômino. Fase de execução. Transação. Homologação. Arguição de falsidade: contestação da assinatura do síndico. Perícia que atesta a autenticidade do documento. Sentença que ratifica a transação. Questão técnica: acentuada divergência entre perito e assistentes técnicos. Questão que se revela desinfluyente ante os termos do ‘acordo’: evidentes nulidades materiais congênicas. Devolutividade da

apelação. Desconstituição da sentença.

I) Conquanto evidenciada a acentuada divergência técnica entre especialistas grafotécnicos, atestando ou refutando a autenticidade dos documentos analisados, a respectiva conclusão é de todo desinfluyente ao deslinde da controvérsia, por já se encontrarem demonstradas intransponíveis nulidades materiais congênicas no próprio instrumento de 'acordo' submetido à homologação judicial. Idêntico efeito prático: negócio nulo, se verdadeiros os documentos; negócio inexistente, se falsos estes; daí a prescindibilidade de eventual nova perícia.

II) "Como resulta dos §§ 1º e 2º [do art. 515, CPC] é amplíssima, em profundidade, a devolução. Não se cinge às questões efetivamente resolvidas na sentença apelada: abrange também as que nela poderiam tê-lo sido. Estão aí compreendidas: a) as questões examináveis de ofício, a cujo respeito o órgão a quo não se manifestou – 'v.g.', a da nulidade do ato jurídico de que se teria originado o suposto direito do autor, e em geral as 'quaestiones iuris'; b) as questões que, não sendo examináveis de ofício, deixaram de ser apreciadas, a despeito de haverem sido suscitadas e discutidas pelas partes (...)". Doutrina.

III) A cláusula da avença que versa sobre a quitação de honorários advocatícios, além de não atingir os causídicos que não participaram do negócio jurídico, tem o condão de tornar nulas as demais, na medida em que, "sendo nula qualquer das cláusulas da transação, nula será esta" (art. 848, 'caput', CC). Afinal, "se a transação representa uma recíproca troca de concessões, cada cláusula pode, eventualmente, constituir o motivo e a justificativa a renúncia de um direito por parte de um dos transigentes". Doutrina.

IV) 'Acordo', ademais, manifestamente leonino ao condomínio, encerrando cláusulas violadoras da lei, da convenção condominial e de decisão judicial transitada em julgado, sem prévia deliberação assemblear, pelo que jamais poderia ser oponível ao universo dos condôminos, porquanto "os poderes de representação do síndico limitam-se aos ordinários de administração. Para a prática de atos extraordinários, mister autorização da assembleia". Doutrina.

V) Tendo a obra objeto da ação demolitória vulnerado tanto a segurança estrutural quanto a fachada do edifício – conforme deduzido na inicial e decidido pela sentença exequenda, fundada em perícia –, seria inadmissível que o representante do condomínio pudesse reputar, sem embasamento técnico-profissional nem assemblear, prescindível a demolição do acréscimo ilegal, dispondo, com isso, de direitos dos condôminos judicialmente chancelados, em troca de reles indenização financeira.

VI) Ilícito o objeto do negócio jurídico em questão (art. 166, II, CC), é certo que "as nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes" (art. 168, p. único, CC).

VII) Sentença homologatória que se desconstitui, para natural prosseguimento da execução; insubsistentes os atos subsequentes.

Provimento da apelação: desconstituição da sentença homologatória e atos subsequentes.

[0001138-75.2015.8.19.0000](#) – Rel. [Des. Nildson Araujo da Cruz](#) - j. 28.03.2015, p. 31.03.2015

Habeas Corpus. Falta de interesse de agir. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de seu mérito.

Pedido de que se determinasse ao juiz da execução que, em quarenta e oito horas, decidisse sobre o pleito de livramento condicional formulado a favor da paciente. Tal pleito não ajuda o paciente, vez que, se acolhido, aquele magistrado seria compelido, para cumprir a ordem de *habeas corpus*, a decidir com os documentos existentes nos autos, que, como tudo indica, são insuficientes e assim e inevitavelmente a decisão seria desfavorável ao paciente. O que se impõe é que a defensora do paciente procure agilizar no estabelecimento penal a documentação já requisitado pelo magistrado. Vale registrar que, como a execução pode ser impulsionada pelo defensor do apenado, pelo Ministério Público e pelo próprio juiz, torna-se evidente que, para conseguir os documentos necessários à instrução do processo de execução, como transcrição da ficha disciplinar, parecer técnico e o próprio exame criminológico, que tem sido exigido em casos excepcionais, é totalmente possível que o defensor do interessado os requeira diretamente ao diretor da unidade prisional e formule ao juiz da execução o requerimento do que entender cabível a favor do condenado devidamente instruído. Mas, raramente é o que se verifica, pois em regra o que se vê é um requerimento desacompanhado de qualquer prova e, por isso, se transfere ao juiz a incumbência de requisitar do sistema penitenciário a documentação necessária, o que, além sobrecarregá-lo, retarda a decisão e, em consequência, lá vem a propositura de ações como esta sob a alegação de a autoridade de primeiro grau ser inerte. Ou seja, esta ação constitucional, concebida pela Constituição Federal com fins específicos, passa a ser adotada como mero instrumento de pressão sobre o julgador de primeiro grau.

Petição inicial que se indefere por falta de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem apreciação de seu mérito.

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 11](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados relativos à ofensa à honra e a imagem de pessoa pública em matéria jornalística; responsabilidade civil da Administração Pública em razão da queda de pessoa idosa em logradouro público e direito de visita de avós aos netos.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br